



Ofício N° 17/2026

**ASSUNTO: Encaminhamento de Pedido de Reconsideração – Pregão Eletrônico SRP nº 016/2025-SEE – Processo Administrativo nº 0014.013909.00047/2024-91.**

**À Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC  
Pregão Eletrônico nº 90016**

A empresa **ROTO-M COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **10.584.564/0001-72**, com sede na **Rua Newton Prado, nº 045, Bairro João Alves, CEP 69.980-000, Cruzeiro do Sul – AC**, vem, tempestiva e respeitosamente, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, encaminhar a Vossa Senhoria o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO em face da decisão que negou provimento ao recurso administrativo do Pregão Eletrônico SRP nº 016/2025-SEE.

Atenciosamente,

Cruzeiro do Sul, Acre – 09 de março de 2026.

---

ROTO-M COMÉRCIO, INDÚSTRIA E  
TRANSPORTE LTDA CNPJ:  
10.584.564/0001-72

---

Messias Antônio da Silva  
RGnº. 0297457 SSPAC  
CPF: 599.114.252-15



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060  
- www.ac.gov.br

**PARECER Nº** 197/2026/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC  
**PROCESSO Nº** 0006.016691.00002/2026-21  
**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 016/2025  
**ÓRGÃO SOLICITANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEE

**OBJETO:** *Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de extintores de incêndio de segundo e terceiro nível, por demanda, com reposição de peças e de materiais, compreendendo: recarga, substituição de peças, pintura e teste hidrostático, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Administração e suas Unidades (nos municípios de Rio Branco, Cruzeiro do Sul, Xapuri e Brasiléia).*

**INTERESSADO:** SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

**RECORRENTE:** ROTO-M COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA

**RECORRIDO:** LOPES SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA

**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO

### **I - RELATÓRIO**

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do Pedido de Reconsideração da empresa ROTO-M COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA., em decorrência da Decisão Administrativa proferida em fase recursal no processo Pregão Eletrônico SRP N. 016/2025.

### **II-PRELIMINARMENTE**

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/21, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação do edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

### **III – DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico SRP nº 016/2025, teve a sua sessão de abertura realizada no dia 30/01/2025, oportunidade em que aconteceu a disputa de lances em face do objeto da pretensa contratação. Após o encerramento da disputa de lances, foi dado início ao julgamento das propostas.

Em observância aos ditames do instrumento convocatório, o Pregoeiro encaminhou as propostas de preços das empresas melhores classificadas ao Órgão Demandante para análise técnica da planilha de composição de custos.

O Órgão Demandante realizou os apontamentos de correção da planilha de composição de custos da empresa vencedora, tendo sido providenciada a adequação/correção pela licitante.

A empresa Lopes Serviço e Comércio LTDA restou classificada e habilitada, sagrando-se vencedora do lote 01.

Após o resultado da classificação da empresa vencedora, foi concedido o prazo para intenção de recurso administrativo, momento em que a empresa Roto-m Comércio, Indústria e Transportes LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso. Assim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentarem as razões do recurso administrativo.

A empresa ROTO apresentou as razões, assim como a empresa LOPES as contrarrazões.

Ao final, o Recurso Administrativo da empresa ROTO-M COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA foi

julgado improcedente.

A Decisão Administrativa nº 24/2026/SEAD ( 0019307565), foi proferida pela autoridade superior do Órgão Promotor da licitação teve como base as exposições listadas no julgamento de Recurso pelo Pregoeiro (0019282671) e da conclusão do Parecer Jurídico nº 66/2026/SEAD (0019307118).

Por fim, a empresa requerente apresentou Pedido de Reconsideração em face da decisão que declarou improcedente o recurso administrativo.

### **III – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

De acordo com o artigo 165, II, da Lei Federal nº 14.133, estabelece que cabe pedido de reconsideração contra decisão administrativa, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, devendo ser contado a partir da data de intimação ou comunicação do ato administrativo.

A Decisão Administrativa nº 24/2026/SEAD (0019307565), foi publicada na data de 05/03/2026, sendo assim, o prazo final para a interposição do pedido de reconsideração seria até a data de 10/03/2026.

A Denúncia encaminhada através do email selic.protocolo@ac.gov.br, na data de 09/03/2026, conforme previsto no artigo 165, II, da Lei Federal nº 14.133, de forma tempestiva.

### **IV – DO MÉRITO**

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Cabe destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre zelando pelo princípio da competitividade.

Dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

*In casu*, o pedido de reconsideração da empresa ROTO-M Comércio, Indústria e Transporte Ltda. ( 0019784706), verifica-se que a sua irrisignação consiste em face à decisão que mantém a habilitação da empresa LOPES, quanto os balanços patrimoniais apresentados para comprovação de qualificação econômica-financeira.

O cerne em questão trata-se de divergência nas informações contidas no portal da transparência em relação às apresentadas no balanço patrimonial da empresa LOPES, atribuindo que a recorrida incorreu em falsidade do documento, devendo ser inabilitada do certame por essa razão.

Ainda, atribui ao pregoeiro, a obrigatoriedade de verificações que fogem à atribuição de conferir a regularidade dos documentos apresentados, indicando de forma leviana prevaricação do agente ao manter a habilitação da empresa recorrida.

#### a. Da primazia dos documentos contábeis e da presunção de regularidade.

A qualificação econômico-financeira é, inegavelmente, um pilar fundamental do processo licitatório, destinada a assegurar que o licitante possui a solidez necessária para cumprir as obrigações contratuais. Conforme o art. 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências de qualificação devem ser aquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A comprovação da boa saúde financeira é realizada pela apresentação do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis, documentos que possuem presunção de veracidade e são elaborados sob a responsabilidade técnica e legal de profissional habilitado.

O edital da licitação reflete a Lei n. 14.133/2021 nas condições exigíveis de habilitação econômica-financeira, que indica exigência de até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido, conforme:

### 10.3.3. Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou Certidão Negativa de Ação Cível em que não conste ação de falência/recuperação judicial/concordata/extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, EXCETO quando autorizada judicialmente ou quando estiver com plano de recuperação aprovado e homologado

**b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, conforme estabelece o [Art. 69 da Lei 14.133/2021](#).

b.1) O último exercício social para o registro dos balanços nos órgãos competentes será aquele estabelecido no art. 1.078 do Código Civil Brasileiro, qual seja, 30 de abril do ano seguinte. Tal prazo, não se aplica as empresas que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que será até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte.

**c) O licitante deverá comprovar através seu balanço do último exercício social, que possui patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, na forma da lei, de acordo com o [§4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021](#).

Nesse sentido, a empresa LOPES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, apresentou os balanços dos anos 2023 e 2024 nos termos do edital, completo em suas peças e devidamente assinado por profissional da área contábil e registrado no órgão competente, conforme seguinte documentos (0020041971 e 0020041794).

A fim de verificar sobre a regularidade do documento apresentado no processo licitatório, esta Secretaria Adjunta de Licitações promoveu diligência na Junta Comercial do Estado do Acre, conforme documento SEI 0020041693:

#### II – DO OBJETO DA DILIGÊNCIA

Diante disso, solicita-se a essa Junta Comercial que informe e, se possível, comprove:

1. Se o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa se encontra **devidamente registrado** nos seus assentamentos;
2. Se existe mais de um balanço registrado para os períodos 2023 e 2024;
3. A **data de registro** do referido documento;
4. Se o documento foi apresentado com as formalidades legais exigidas, inclusive quanto à:
  - o Assinatura de contador habilitado;
  - o Termo de abertura e encerramento (quando aplicável);
  - o Regularidade da escrituração contábil;
5. A confirmação de que o documento apresentado no processo licitatório **corresponde fielmente** ao que se encontra arquivado nessa Junta, e se há qualquer **ressalva, inconsistência ou irregularidade** identificada no registro do referido balanço.

A Junta Comercial do Estado do Acre - JUCEAC, respondeu por meio do Ofício N. 009/2026/JUCEAC/GAB/PRESI (0020042144), no qual manifestou pela fidelidade do documento apresentado, conforme:

Assunto: Resposta à Solicitação de Diligência – Pregão Eletrônico SRP nº 016/2025.

Referência: Processo Licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 016/2025 – Empresa LOPES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 19.813.738/0001-04).

Senhor Secretário,

Em atenção à solicitação de diligência encaminhada a esta Junta Comercial, referente à verificação de autenticidade e regularidade do balanço patrimonial apresentado pela empresa LOPES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 19.813.738/0001-04, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 016/2025, prestamos as seguintes informações:

1. Confirmamos que os balanços patrimoniais da referida empresa, referentes aos exercícios de 2023 e 2024, encontram-se devidamente registrados nos assentamentos desta autarquia.
2. Para cada exercício, foi registrado apenas um balanço patrimonial, não havendo duplicidade de registros para os períodos consultados.
3. As datas de registro constam no rodapé dos próprios documentos, sendo:
  - Balanço Patrimonial (exercício 2023): registrado em 10 de maio de 2024.
  - Balanço Patrimonial (exercício 2024): registrado em 09 de janeiro de 2025.
4. Os documentos apresentados para arquivamento atenderam a todas as formalidades legais exigidas para fins de registro perante a Junta Comercial do Estado do Acre, incluindo as assinaturas e termos aplicáveis.
5. Atestamos que os documentos apresentados pela licitante no certame correspondem fielmente aos que se encontram arquivados nesta Autarquia. Ressaltamos que os mesmos possuem um código de segurança em seu rodapé, que permite a consulta e certificação de autenticidade diretamente no site oficial da JUCEAC, garantindo a integridade e veracidade das informações.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

NAYARA MARIA  
HONORATO DE SOUZA DO  
NASCIMENTO:8466146121  
5

Assinado digitalmente por NAYARA MARIA HONORATO DE  
SOUZA DO NASCIMENTO:8466146121  
MDF-CMDF, CMDF-Block, CMDF-Certificado Digital PF A1, CMDF-  
Assinatura, CMDF-Controle de Acesso, CMDF-Registro  
Assinado: NAYARA MARIA HONORATO DE SOUZA DO  
NASCIMENTO:8466146121  
Análise: Este texto representa este documento  
Criado em: 2025.01.29 10:57:57 AM BRT  
Fórmula: FPDF Versão: 2025.0.0

NAYARA MARIA HONORATO SOUZA DO NASCIMENTO  
Presidente da Junta Comercial do Estado do Acre  
Decreto nº 544-P/2023

Resta indicar que a análise do balanço patrimonial cumpriu com as formalidades, de forma a ser documento legalmente instituído para a comprovação da situação financeira da empresa.

**Dados de portais da transparência, embora relevantes para o controle social, são fontes secundárias e podem estar sujeitos a defasagens de atualização, metodologias de consolidação distintas ou até mesmo a erros de inserção, não possuindo o condão de invalidar, de forma automática e sem o devido processo, um documento contábil formal e regular.**

A inabilitação, neste contexto, representa um formalismo exacerbado que vai de encontro ao objetivo maior da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ao priorizar uma informação extrínseca e de menor força probatória em detrimento de um documento contábil completo e regular, a decisão penaliza a licitante que cumpriu com suas obrigações e, em última análise, restringe a competitividade do certame.

Aceitar informações de portais, que são ferramentas de transparência e não de escrituração contábil, como verdade absoluta sobre o Balanço Patrimonial poderia gerar insegurança jurídica, invalidando documentos firmados por contadores e registrados em Juntas Comerciais sem o devido processo legal.

Nesse ponto, a recorrida indicou em suas contrarrazões, que se for analisar pelo parâmetro de cruzamento de informações do portal de transparência, a recorrente também incorreria em ilegalidade, pelo mesmo motivo apontado nas razões recursais.

Por fim, resta reconhecer a **plena validade do Balanço Patrimonial** e das demais demonstrações contábeis apresentadas pela recorrida, por cumprirem todos os requisitos legais e editalícios.

b. Dos limites da competência do agente de contratação e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A análise da comissão de licitação ou do agente de contratação é vinculada aos termos do edital e limitada à verificação do cumprimento dos requisitos nele previstos. A função do agente público, na fase de habilitação, é realizar uma **análise documental objetiva, e não uma auditoria contábil aprofundada.**

Ademais, cumpre ressaltar que a atuação do Agente de Contratação e da Comissão de Licitação é estritamente vinculada aos ditames do edital e da lei. Não lhes compete, sob pena de desvio de função e violação ao princípio do julgamento objetivo, proceder com uma apuração de natureza fiscal ou investigativa complexa.

Exigir que o agente de contratação investigue a fundo a escrituração contábil de uma empresa, cruzando dados de um balanço patrimonial (regido pelo regime de competência) com informações de um portal da transparência (que geralmente reflete ingressos de caixa), seria:

1) **Exceder sua competência legal**, transformando o agente de contratação em um órgão de fiscalização contábil, função que não lhe pertence.

2) **Criar um requisito não previsto no edital**, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A verificação de eventuais fraudes fiscais é de **competência exclusiva dos órgãos fazendários**, não cabendo à comissão de licitação presumir a má-fé do licitante e invalidar documentos que, em sua essência e forma, se apresentam regulares. A análise deve ser objetiva, limitando-se à conformidade do documento apresentado com a exigência editalícia.

Eventuais divergências podem decorrer de inúmeros fatores técnicos contábeis (como regime de caixa vs. competência, data de reconhecimento da receita, etc.), cuja análise é absolutamente impertinente e inviável no rito célere de um processo licitatório.

A alegação da recorrente se baseia em deduções que **demandariam uma auditoria contábil**.

Ainda, caso seja apurado alguma divergência no lançamento financeiro, existe a possibilidade contábil de retificação das inscrições de forma a sanear com registro de lançamento nos próximos balanços.

#### c. Do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa

A inabilitação, neste contexto, representa um formalismo exacerbado que vai de encontro ao princípio basilar de qualquer licitação: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Pois, inabilitar o licitante por uma dúvida que exigiria uma investigação complexa é um ato desarrazoado.

Ao afastar um licitante apto por um rigor excessivo e desproporcional, a Administração corre o risco de contratar por um valor superior ou com condições menos favoráveis, prejudicando o interesse público. **Manter a competitividade do certame, com a participação de todas as empresas que demonstram ter capacidade de cumprir o contrato, é o que garante a economicidade e a eficiência do processo.**

### **V - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a análise deste parecer se ateve à verificação do cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no edital, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e seus princípios norteadores.

Constatou-se que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa **LOPES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** encontra-se formalmente em ordem, com o devido registro na Junta Comercial, conforme confirmado por diligência realizada nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**.

A dúvida levantada pela recorrente, baseada em divergência com dados de portal da transparência, refere-se a uma questão de mérito contábil que extrapola a competência do agente de contratação e o escopo do rito licitatório. A presunção de veracidade do documento oficial, dotado de fé pública, prevalece em princípio sobre fontes secundárias de informação.

A inabilitação da licitante neste cenário configuraria **formalismo exacerbado**, medida contrária ao interesse público e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, conforme pacificado pela jurisprudência pátria. A função do agente público na habilitação, em princípio é análise documental objetiva, e não de auditoria contábil, devendo essa ser realizada pelos órgãos fazendários.

Pelo exposto, com fundamento nos princípios do **formalismo moderado**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, opino pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa **ROTO-M COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA**, e, no mérito, sugiro pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se a habilitação da empresa **LOPES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** como vencedora do lote 01.

Recomenda-se, por dever de probidade e transparência, o encaminhamento de cópia das razões recursais ao **Conselho Regional de Contabilidade (CRC)** e à **Receita Federal do Brasil** para ciência e apuração de eventuais inconsistências nas suas respectivas competências, por se tratar de aspectos nos âmbitos contábil e tributário.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

S.M.J.

Rio Branco, 31 de março de 2026.

*WAGNER SOARES DE SOUZA*

Assessor Jurídico  
OAB/AC nº 6.459



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER SOARES DE SOUZA, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 07/04/2026, às 13:05, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020111367** e o código CRC **618C8DFD**.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

**DECISÃO nº 56/2026/SEAD - SELIC - DEPJU**

**PROCESSO:** 0006.016691.00002/2026-21

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 016/2025

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEE

**RECORRENTE:** ROTO-M COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA

**RECORRIDA:** LOPES SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos – SELIC, vinculado à Secretaria de Estado de Administração – SEAD, no uso de suas atribuições;

Considerando a conclusão do parecer jurídico emitido pela Divisão Jurídica/SELIC (SEI 0020111367), na qual manteve o julgamento do Pregoeiro e da Autoridade Superior do Órgão Promotor da licitação junto ao Pregão Eletrônico SRP nº 016/2025, registrado no SEI 0014.013909.00047/2024-91.

**RESOLVE:**

Conhecer o Pedido de Reconsideração interposto, tempestivamente, pela empresa ROTO-M Comércio, Indústria e Transporte Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.584.564/0001-72, para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Outrossim, mantenho os atos administrativos praticados no Pregão Eletrônico SRP nº 016/2025, tendo em vista que o procedimento licitatório se encontra na fase de execução contratual pelo Órgão Demandante.

Considerando que o Pedido de Reconsideração foi protocolado via correio eletrônico enviado à Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, determino o encaminhamento dos autos ao Órgão de Origem, e demais deliberações indicadas no Parecer.

Cumpra-se.

**Jadson de Almeida Correia**  
Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos  
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA**, **Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 07/04/2026, às 13:06, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020156034** e o código CRC **A4EB61D1**.

---

Referência: nº 0006.016691.00002/2026-21

SEI nº 0020156034